

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO  
**Relatora:** Deputada CELINA LEÃO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”. O objetivo da iniciativa, acrescentando novo artigo a esse diploma legal, é o de conceder desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência, nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

A proposição prevê que as companhias aéreas poderão deduzir, de sua receita bruta na declaração do imposto de renda, o montante anual correspondente ao desconto, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Situa ainda a vigência da norma a partir de 1º de janeiro de 2013, após adequação orçamentária da proposta do Projeto de Lei Orçamentário da União para 2013, quanto ao montante referente à renúncia fiscal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218483235100>



\* C D 2 1 8 4 8 3 2 3 5 1 0 LexEdit

O projeto segue o regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Encontra-se distribuído para exame da Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão do Esporte, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em junho de 2019, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou parecer favorável à matéria, com Substitutivo. Por este, é acrescentado parágrafo no novo artigo 1º-A que pretende inserir na Lei nº 8.899, de 1994, para dispor que as competições de que participe o atleta beneficiário do desconto deverão ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto. O Substitutivo também atualiza a cláusula de vigência da norma, que passa a ser o ano subsequente ao da aprovação da Lei.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão do Esporte.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão do Esporte manifestar-se sobre o mérito do projeto. Suas implicações de natureza orçamentária e financeira serão oportunamente examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

A iniciativa é meritória. Tem potencial de estimular a participação no esporte das pessoas com deficiência, bem como a redução de custos diretamente incorridos por esses atletas ou pelas entidades a que se encontram filiados.

Da forma com que se encontra proposta, a matéria não interfere nas fontes de financiamento do esporte já previstas na legislação, como a Lei nº 10.891, de 2004 (bolsa-atleta), Lei nº 11.438, de 2006 (incentivos fiscais para o esporte) e Lei nº 13.756, de 2018 (repartição de recursos das loterias). Trata-se, portanto, de um estímulo adicional.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família contribui para o aperfeiçoamento da proposição. Necessita, porém, ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218483235100>



LexEdit  
 \* CD218483235100

ajustado, tendo em vista o que dispõe a legislação nacional sobre o desporto, especialmente a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

De fato, nos termos dessa Lei, com raras exceções (como os jogos escolares), não existe previsão de reconhecimento de competições esportivas nacionais ou internacionais pelo Poder Público. Estas são organizadas, no contexto nacional, pelas entidades previstas na Lei nº 9.615, de 1998. No cenário internacional, são organizadas pelas respectivas entidades internacionais, em cada modalidade. Mencionem-se também o Comitê Paralímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Internacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 3.037, de 2011**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a **subemenda** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
Relatora

2021-5991



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218483235100>

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de passagens aéreas para atletas com deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

#### SUBEMENDA

Dê-se, no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei, a seguinte redação ao § 2º do art. 1º-A, acrescentado à Lei nº 8.899, de 1994:

"Art. 1º.....

Art. 1º-A.....

.....  
 § 2º As competições às quais se refere o caput deste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto ou organizadas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, pela entidade de administração do desporto, nacional e internacional, na respectiva modalidade, ou pelo Comitê Paralímpico Internacional."

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputada CELINA LEÃO  
 Relatora

2021-5991

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218483235100>



\* C D 2 1 8 4 8 3 2 3 5 1 0 \* LexEdit